



Ofício n°: 089/2026/GAB

Assunto: Comunicação de veto parcial.

Minduri, 31 de março de 2026.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.48, §1º, c/c §2º, da Lei Orgânica do Município de Minduri, decidi **vetar parcialmente a Proposição de Lei** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, transparência e controle das emendas parlamentares destinadas ao Município de Minduri e dá outras providências”, os **incisos XV e XVI, ambos do artigo 4º; parágrafo 3º do artigo 4º; incisos V e VII, ambos do artigo 5º e artigo 7º.**

Encaminho em anexo as razões do veto, para conhecimento e apreciação desta E. Casa.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Jaciara Portela Nascimento
MD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri
Nesta.

PROTOCOLO
03 / 04 / 26

CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Mosana Allan dos Santos
Assistente Legislativo



RAZÕES DE VETO PARCIAL

Senhora Presidente,

Nos termos do art.48, §1º, c/c §2º, da Lei Orgânica do Município de Minduri, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 01/2026, para atingir os incisos XV e XVI, ambos do artigo 4º; parágrafo 3º do artigo 4º; incisos V e VII, ambos do artigo 5º e artigo 7º, por entendê-los inconstitucionais, contrários ao interesse público e tecnicamente inviáveis, submetendo as respectivas razões à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Inicialmente, cumpre destacar que o Município de Minduri já dispõe de regulamentação específica sobre a matéria, por meio do Decreto Municipal nº 3.862/2026, o qual estabelece, de forma alinhada às diretrizes do controle externo, os mecanismos de transparência, rastreabilidade e acompanhamento das emendas parlamentares, inclusive com sistema eletrônico já implantado e em funcionamento.

Ademais, a matéria encontra-se disciplinada pela Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que define parâmetros de transparência ativa voltados à disponibilização de informações essenciais à identificação, execução e controle dos recursos públicos.

A referida Instrução Normativa adota como diretriz a transparência suficiente, baseada na disponibilização de informações relevantes, padronizadas e úteis ao controle social e institucional, sem impor detalhamento excessivo que comprometa a eficiência administrativa. De igual modo, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que a transparência ativa deve assegurar o acesso a informações de interesse coletivo de forma clara, objetiva e em



linguagem acessível, observados critérios de razoabilidade, utilidade e viabilidade.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem orientado que a transparência deve evitar o chamado excesso formal, caracterizado pela imposição de exigências desproporcionais que não agregam valor efetivo ao controle e que podem comprometer a eficiência da gestão pública.

Adicionalmente, sob o ponto de vista técnico-operacional, cumpre registrar que o sistema eletrônico atualmente utilizado pelo Município encontra-se estruturado conforme os padrões exigidos pelos órgãos de controle e integrado a bases de dados oficiais. A imposição de novos requisitos específicos, não previstos na regulamentação vigente, demandaria desenvolvimento, customização e manutenção de funcionalidades adicionais, com impacto direto em custos, prazos e alocação de recursos humanos, podendo, inclusive, revelar-se tecnicamente inviável por parte da empresa contratada.

Diante desse cenário, verifica-se que determinados dispositivos do Projeto de Lei extrapolam os parâmetros normativos vigentes e impõem obrigações que configuram excesso formal e risco à eficiência administrativa, razão pela qual se impõe o veto parcial.

No que se refere ao art. 4º, inciso XV, que estabelece a obrigatoriedade de classificação da situação da emenda em múltiplas etapas padronizadas, observa-se que tal exigência não encontra respaldo na Instrução Normativa nº 05/2025, que não impõe tipologia classificatória rígida. Além disso, há incompatibilidade com o sistema atualmente contratado pelo Município, sendo possível, inclusive, a inviabilidade técnica de implementação ou adaptação por parte da empresa responsável, o que compromete a execução prática da medida.



Quanto ao art. 4º, inciso XVI, que determina a divulgação de documentos comprobatórios da execução física e financeira, cumpre esclarecer que a Instrução Normativa nº 05/2025 não exige a publicação integral de tais documentos em portal de transparência. Ressalte-se, ainda, que cópia dos documentos pertinentes é encaminhada anualmente à Câmara Municipal, garantindo o pleno exercício da função fiscalizatória, podendo tais documentos ser consultados a qualquer tempo, bem como requeridos pelo Poder Legislativo sempre que necessário. Assim, a exigência constante do projeto configura medida redundante e de elevado custo operacional, sem acréscimo relevante à transparência.

No tocante ao art. 4º, § 3º, que fixa prazo rígido para atualização mensal das informações, verifica-se a imposição de excesso de formalismo, criando obrigações que impactam diretamente a fluidez administrativa dos processos, sem correspondência com as diretrizes da Instrução Normativa, que adota lógica de atualização contínua conforme a evolução da execução.

Em relação ao art. 5º, incisos V e VII, que tratam da obrigatoriedade de filtros específicos de consulta, observa-se que, embora tais funcionalidades possam ser desejáveis, não são exigidas pela Instrução Normativa nº 05/2025. Ademais, há incompatibilidade com o sistema atualmente contratado, sendo possível a inviabilidade de ajustes técnicos por parte da empresa responsável, o que pode gerar custos adicionais e prejuízos à estabilidade do sistema.

Por fim, quanto ao art. 7º, que estabelece regime sancionatório pelo descumprimento da lei, cumpre destacar que a previsão de responsabilização por ato de improbidade administrativa extrapola a competência da legislação municipal, uma vez que a matéria é disciplinada por norma federal específica (Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), não podendo ser ampliada por

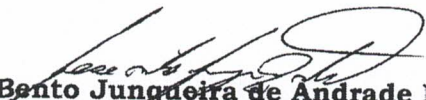


lei local. Além disso, a Instrução Normativa nº 05/2025 não trata de regime sancionatório, limitando-se à disciplina das obrigações de transparência, o que reforça a inadequação do dispositivo.

Os demais dispositivos do Projeto de Lei permanecem compatíveis com o ordenamento jurídico, com a Instrução Normativa nº 05/2025 e com o Decreto Municipal nº 3.862/2026, razão pela qual são sancionados.

Diante do exposto, submeto o presente veto parcial à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperando sua manutenção, por se tratar de medida que assegura a conformidade com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como a eficiência, economicidade e viabilidade da gestão administrativa.

Atenciosamente,


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal